



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004078/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.957 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria DESPACHO DECISÓRIOS COMPLEMENTARES. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente EDUCADORA SETE DE SETEMBRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ E CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ultrapassado o prazo de homologação do pedido de compensação previsto na lei, impõe-se reconhecer a homologação tácita da compensação pleiteada, independentemente da confirmação do crédito indicado na declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 08-18.692, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte.

De acordo com os autos, o contribuinte apresentou declaração de compensação em **12.05.2003**, fls. 01 e 02, com escopo de compensar crédito oriundo de **saldo negativo de IRPJ e CSLL**, anos-calendário 2001 e 2002, com débitos que especifica e de sua titularidade. Referida declaração foi retificada em **20/08/2008**, fls. 16 e 17.

Fazem parte dos autos os Per/Dcomps n"ºs 10459.76622.261103.1.3.02-2016, fls. 18 a 21; 24243.77016.270204.1.3.03-7724, fls. 22 a 25; 02265.74539.190808.1.7.03-3447, fls. 26 a 29.

Em **28.08.2009**, foi proferido Despacho Decisório de fls. 822, que reconheceu o direito creditório pleiteado, por homologação tácita, nos seguintes termos: "*(...) **reconheço** o direito creditório - consoante demonstrativo abaixo - e **reconheço** a homologação, por disposição legal, dos débitos constantes da Declaração de Compensação repousada às fls. 01 e 02 e dos Per/Dcomps às fls. 18 a 28 dos autos. (..)*". Confira-se:

DESPACHO DECISÓRIO

Com base na informação fiscal às fls. 807 a 821, que aprovo, e no uso da delegação de competência de que trata a Portaria DRF/FOR nº 74/2007, alterada pela Portaria nº 45, de 19/02/2008, ambas expedidas pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, **reconheço** o direito creditório - consoante demonstrativo abaixo - e **reconheço** a homologação, por disposição legal, dos débitos constantes da Declaração de Compensação repousada às fls. 01 e 02 e dos Per/Dcomps às fls. 18 a 29 dos autos.

SALDO NEGATIVO IRPJ – AC 2002 (valor original)
--

R\$ 230.775,77 (duzentos e trinta mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos)
--

SALDO NEGATIVO CSLL – AC 2001 (valor original)	SALDO NEGATIVO CSLL – AC 2002 (valor original)
R\$ 116.908,73 (cento e dezesseis mil novecentos e oito reais e setenta e três centavos)	R\$ 49.961,03 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e um reais e três centavos)

Após, em **09.11.2009** (fls. 936), a empresa foi intimada para apresentar mais documentos, porque, no entender da Autoridade responsável, verificou-se que entre o crédito apresentado, existiam créditos decorrentes de empresa incorporada pela recorrente antes da transmissão da DCOMP.

Processo nº 10380.004078/2003-81
Acórdão n.º 1301-003.957

S1-C3T1
Fl. 1.020

Em resposta protocolizada em **20.11.2009**, a empresa afirmou que foi intimada do 1º despacho decisório, que homologou tacitamente a compensação controlada no processo administrativo, e afirmou que "*nada mais caberia ser tratado sobre tal compensação*". (fls. 938)

Na sequência, com base na informação fiscal de fls. 967, proferiu-se novo Despacho Decisório (fls. 968), desta feita, não reconhecendo parte do crédito (exatamente aquele originário da empresa incorporada), sendo o contribuinte intimado em **23/12/2009**. Para melhor clareza, reproduz-se o teor do aludido Despacho:

DESPACHO DECISÓRIO

Com base na informação fiscal às fls. 955, que aprovo, e no uso da delegação de competência de que trata a Portaria DRF/FOR nº 74/2007, alterada pela Portaria nº 45, de 19/02/2008, ambas expedidas pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE, **não reconheço** o direito creditório utilizado pela empresa interessada nestes autos - oriundo do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, da empresa sucedida Sociedade Educacional e Editora Sete de Setembro, CNPJ 63.303.374/0001-04.

2. Ao "Grupo de Restituição/Compensação" para dar ciência à contribuinte e demais providências a seu cargo.

Em **07/01/2010**, a empresa solicita cópia do processo.

Após, nas fls. 977/978, extrai-se cópia da "carta cobrança". O demonstrativo do débito se encontra a seguir reproduzido:

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISC DEMONSTRATIVO DE DEBITO
EMISSAO 26/01/2010
PAGINA 0001

PROCESSO : 10380-004.078/2003-81

CONTRIBUINTE : 07.240.328/0001-24 EDUCADORA SETE DE SETEMBRO LTDA
ATIVA REGULAR

COB	PA/EX	EXP	VCTO	SALDO IMPOSTO	VCTO	SALDO MULTA	%
TRIB	MON	IMPOSTO			MULTA		MUL
3593	012003	R	28/02/2003	258.790,79	-		
3593	022003	R	31/03/2003	9.380,26	-		
3593	032003	R	30/04/2003	26.601,31	-		
2134	012003	R	28/02/2003	96.640,09	-		
2134	022003	R	31/03/2003	9.744,35	-		
2134	032003	R	30/04/2003	10.431,19	-		
3705	102003	R	08/10/2003	95.502,69	-		
2134	012004	R	27/02/2004	8.660,89	-		

Assim, inconformada, a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando:

- A compensação restou definitiva com a homologação tácita ocorrida em maio de 2008, e em agosto de 2008 foi também expressamente reconhecida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, por meio do Despacho Decisório de fls. 822.

- Depois disso, em 9.11.2009, recebeu a Intimação Fiscal nº 1104/2009 exigindo a apresentação de vários documentos, cuja ausência acarretaria o não reconhecimento do direito creditório, bem como a não homologação da compensação efetuada nesse processo.

Certa de que se tratava de equívoco informou que já havia sido intimada da anterior homologação da compensação em tela e nada mais caberia ser tratado sobre essa mesma compensação.

- A DRF/FOR proferiu o novo despacho no qual **não reconhece o direito creditório utilizado pela empresa interessada nestes autos — oriundo do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, da empresa sucedida Sociedade Educacional e Editora Sete de Setembro.**

Cita o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, além de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, em defesa de seus argumentos sobre a extinção dos créditos tributários e a homologação tácita da referida compensação. Ao final requer a revogação do Despacho Decisório proferido em 16.12.2009 (fls. 955/956), mantendo íntegro o Despacho Decisório de fls. 807/822, proferido em 28.08.2009, que reconheceu o direito da Requerente ao crédito e *homologou a compensação nos termos da Declaração de Compensação repousada às fls. 01 e 02 e dos Per/Dcomps ets fls. 18 a 29 dos autos.*

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou **parcialmente procedente** a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002

*COMPENSAÇÃO. DESPACHOS DECISÓRIOS
COMPLEMENTARES.*

O despacho decisório, por meio do qual é reconhecida parte do direito creditório e é certificada a homologação da compensação por decurso do prazo legal, não é afetado em sua eficácia por despacho decisório exarado posteriormente com o fim exclusivo de denegar a parcela do direito creditório não analisada na decisão original, sobretudo quando a nova decisão não faz qualquer referência ao teor da resolução primitiva.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

De acordo com a DRJ, o Despacho Decisório analisou unicamente o direito creditório gerado pela própria recorrente, não apreciando, por conseguinte, o direito creditório originado do saldo negativo gerado pela empresa incorporada. Por esse motivo, em sua ótica, percebendo o lapso, proferiu-se o Despacho Decisório complementar, que não teve o escopo de alterar o conteúdo do primeiro Despacho Decisório, e sim de não reconhecer o direito creditório gerado na empresa incorporada, por falta de documentos apresentados.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano por provimento, sustentando, em síntese, que há época em que proferido o 2º Despacho Decisório já havia transcorrido o prazo de homologação tácita da compensação realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da Homologação Tácita

Após ter sido julgada parcialmente procedente sua manifestação de inconformidade, a recorrente traz como único argumento recursal a ocorrência de homologação tácita do pedido de compensação, vez que a transmissão da PER/DCOMP ocorreu em **12.05.2003**, enquanto que só foi cientificada do acórdão recorrido após cinco anos da data de sua transmissão.

Com efeito, o Despacho Decisório (primeiro) somente foi proferido em **28.08.2009**, após transcorridos mais de cinco anos da data da apresentação da PER/DCOMP. Embora esta Dcomp tenha sido retificada em **20/08/2008**, ou seja, após o transcurso do prazo legal de 5 anos que homologou tacitamente a compensação, tal retificação não possui o condão de renascer débito já extinto.

Todavia, esse fato não é controvertido nos autos, vez que a recorrente, por óbvio, não se insurge contra este Despacho, que lhe foi favorável. A insatisfação da recorrente reside nos efeitos do segundo Despacho Decisório (fls. 956), que não reconheceu "*o direito creditório utilizado pela empresa interessada nestes autos oriundo do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, da empresa sucedida Sociedade Educacional e Editora Sete de Setembro (fls. 956)*".

Em que pese as razões apresentadas na decisão recorrida, na verdade, analisando os autos, não houve apresentação de novos pedidos de compensação. Todos os créditos e todos os débitos já estavam indicados na **Declaração de Compensação de fls.01 e 02 e nos Per/Dcomp's de fls. 18 a 29 dos autos**. E, tais compensações, como reconhecido pela própria decisão recorrida, restaram *homologadas tacitamente*.

Dessa forma, prevalecem plenos os efeitos do despacho de fls.822, impondo-se reconhecer a homologação tácita da **Declaração de Compensação de fls. 01 e 02 e Per/Dcomp's de fls. 18 a 29**, extinguindo-se os débitos lá listados, independentemente da confirmação do crédito indicado na declaração de compensação.

Processo n° 10380.004078/2003-81
Acórdão n.º **1301-003.957**

S1-C3T1
Fl. 1.023

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a homologação tácita da compensação pleiteada, para extinguir os débitos listados na ***Declaração de Compensação de fls. 01 e 02 e Per/Dcomp's de fls. 18 a 29***, independentemente da confirmação do crédito indicado na declaração de compensação.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza